

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 229/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2021

TIPO: MENOR PREÇO

HOSPITAL MUNICIPAL LIMA DUARTE

NUTRICIONAL FARMA LTDA - EPP, sociedade empresária, CNPJ nº 08.316.438/0001-95, com sede a Rua Sinval Correa, nº104/Galpão 5A, Bairro Vila Ozanan, CEP 36020-310, Juiz de Fora/MG, neste ato, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos da Cláusula 19 que trata Dos Recursos Administrativos, bem como na forma do art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão prolatada proferida no dia 16 de fevereiro de 2022, que acabou por declarar a empresa **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº21.296.343/0001-15, habilitada quanto ao produto descrito nos itens 06 e 08 do documento Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E MODELO DE PROPOSTA do Edital, haja vista que os produtos ofertados pela empresa vencedora **NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS E REQUISITOS descritos no referido item citado acima, tratando-se de produtos absolutamente diversos do que foi divulgado pelo órgão público e por esta razão ESTÃO EM DESACORDO COM O EDITAL DE CONCORRÊNCIA.** Para tanto, expõe a Recorrente os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Pregão foi realizado na data de 16 de dezembro de 2022 e ainda que a Recorrente manifestou expressamente a intenção de recorrer, declinando, em síntese os motivos, conforme Ata do Pregão, o prazo para apresentação das razões escritas expira em 21 de fevereiro de 2022 sendo, portanto, tempestivas as presentes razões recursais, as quais deverão ser recebidas e processadas na forma da Lei.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO – DA NÃO CONFORMIDADE DO PRODUTO VENCEDOR COM AS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO EDITAL – DA NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL

A empresa Recorrida sagrou-se vencedora e, assim, habilitada no certame que envolveu o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 229/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2021, por fornecer produto que supostamente se adequaria às exigências do Edital de Licitação previstas no item 6 e 8, do Anexo I do Edital, em qualidade e quantidade de componentes e substâncias determinados, bem como em preços e condições mais vantajosos para o Poder Público, conforme resultado constante da Ata do Pregão.

Veja-se descrição dos itens em referência:

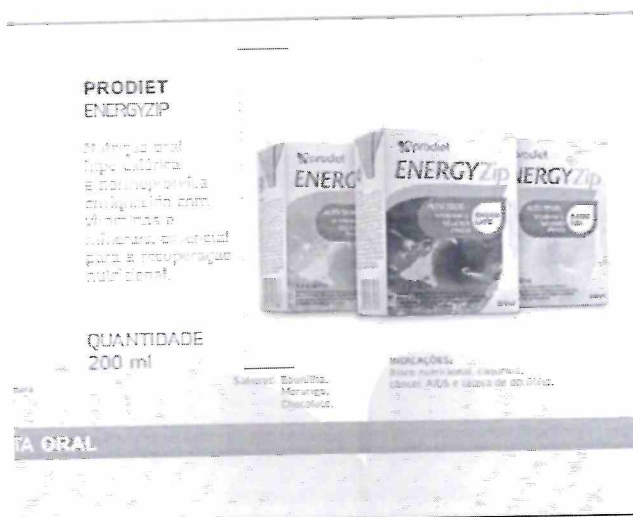
006	Suplemento nutricional oral líquido com fórmula hipercalórica e hiperprotéica – sabores variados – frasco com 200mL. Qualidade igual ou superior às marcas Nutridrink Compact Protein ou Fresubin Protein Energy Drink	Frasco	1.000			
-----	--	--------	-------	--	--	--

Ocorre dignos Julgadores que, permissa vênua, o produto fornecido pela empresa recorrida HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº21.296.343/0001-15, não atende às exigências do Edital, bem como exigências feitas pela ANVISA, pelas razões que passa a Recorrente a discorrer:

II.1 – QUANTO AO DESCRITIVO DO ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL

De acordo com o descritivo e produto de referência para o item 6 do edital: *Suplemento nutricional oral líquido com fórmula hipercalórica e hiperprotéica – sabores variados -- frasco com 200mL. Qualidade igual ou superior às marcas Nutridrink Compact Protein ou Fresubin Protein Energy Drink*

O produto Vencedor oferecido pela Recorrida, qual seja, **ENERGYZIP**, diversamente do que entendeu o pregoeiro, não atende o edital, visto que é um Complemento Alimentar HIPERCALÓRICO E **NORMOPROTÉICO**. VEJA-SE:



Por sua vez, o produto ofertado pela Recorrente e classificado em 2º LUGAR ATENDE com precisão e PLENAMENTE AO DESCRITIVO DO EDITAL, qual seja, FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK, 200ML - FABRICANTE FRESENIUS:



Segue abaixo tabela de classificação de acordo com a RDC:

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Energia	Fórmula com densidade energética baixa	Densidade energética inferior a 0,9 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética normal	Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética alta	Densidade energética superior a 1,2 kcal/ml.
Proteína	Fórmula hipoprotéica	Quantidade de proteínas inferior a 10% do valor energético total.
	Fórmula normoprotéica	Quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.
	Fórmula hiperprotéica	Quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total.
	Fórmula íntacta ou fórmula polimérica	Somente com proteínas na forma íntacta, com exceção dos casos previstos no § 1º do art. 9º.
	Fórmula de aminoácidos livres, fórmula elementar ou fórmula monomérica	Somente com aminoácidos livres.
		Quantidade de proteínas hidrolisadas na forma de peptídeos (cadeias de 2 a 50

Nesse contexto, É QUE SE AFIRMA QUE O PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA ERRONEAMENTE HABILITADA NÃO ESTÁ APTO A ATENDER OS DITAMES DO EDITAL, posto que tal produto apresentado pelo fornecedor tem COMPOSIÇÃO E INDICAÇÃO DIFERENTES do solicitados.

Atualmente, disponível no mercado, um dos únicos produtos que atendem com rigor as exigências do edital e as necessidades nutricionais em é o **Fresubin Protein Energy Drink** ofertado pela ora Recorrente NUTRICIONAL FARMA LTDA.

9

Por estas razões, a habilitação da empresa RECORRIDA está em desacordo com o quanto imposto pelo Edital e, portanto, deverá ser revista, para que seja declarada sua anulação.

Por sua vez, ao contrário do que ocorre com os produtos ofertados pela empresa habilitada, certo é que o produto **Fresubin Protein Energy Drink** ofertado pela ora Recorrente **NUTRICIONAL FARMA LTDA**, **atende com rigor às exigências do edital e, portanto, está apto à satisfazer as necessidades declaradas pelo órgão licitante.**

Sendo assim a NUTRICIONAL FARMA LTDA com o produto ofertado foi a única a apresentar o produto correto e que atende com rigor as exigências do edital no termo de referência, pelo que deve ser esta habilitada a contratar com o Município Licitante.

III – DO DIREITO

Ora, ilustres julgadores, por ser a Recorrente a empresa que atendeu com precisão cirúrgica os requisitos e vindicações do Edital de Concorrência, quanto ao item 08, deverá, por força de lei e princípios que norteiam a administração pública no que tange às concorrências, a Recorrente ser HABILITADA em detrimento da recorrida, por estar qualificada plenamente a atender com exatidão ao que foi exigido, quanto em qualidade, quanto em quantidade ou forma de apresentação, sob pena de evidentes prejuízos dos consumidores destinatários dos produtos a serem fornecidos.

É que, manter-se a decisão proferida no certame que habilitou a empresa Recorrida, quanto ao produto destacado, consiste em desatender os princípios da licitação, o que não pode prevalecer de forma alguma, haja vista que frustra, se não restringe a competitividade do certame, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, veja-se:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Certo é que carece de ser obedecido o princípio da igualdade que deve ter característica indelével na licitação e, assim é que, demonstra-se dissociada do direito a decisão que julgou habilitadas as empresas ora Recorridas, em razão de estarem os produtos por estas fornecidos em franco desacordo com os requisitos e exigências constantes da concorrência.

A decisão final constante da Ata do Pregão não manifesta o caráter competitivo do certame e, ainda, descarta-se de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que habilitada e vencedora a empresa que, como demonstrado, fornece produto que não está em conformidade com os requisitos do Edital de Licitação.

E assim, restou desprezada a base deste princípio inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente NUTRICIONAL FARMA LTDA. requer desta digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida que HABILITOU E ARREMATOU O PRODUTO FORNECIDO pela empresa HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº21.296.343/0001-15, ora Recorrida, e QUE SUPOSTAMENTE ATENDERIA AO ITEM 8 DO EDITAL **Modalidade de Pregão Presencial nº084/2021**, e, na sequência e considerando as comprovações acima, para o item em questão **habilitar a empresa Recorrente** que, com o produto ofertado, qual seja, **Fresubin Protein Energy Drink**, atende com rigor às exigências do Edital e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas em vigor.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Comissão superior ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, Pede deferimento.
Juiz de Fora/MG, 15 de março de 2022.



NUTRICIONAL FARMA LTDA – EPP
Recorrente